

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Referência: PL nº 0170.7/2020.

Procedência: Deputada Paulinha.

Ementa: Altera a Lei n.º 16.771, de 2015, que "estabelece a gratuidade, na travessia por 'ferryboats' e balsas, para as ambulâncias do SAMU, dos Bombeiros e outros veículos das unidades de saúde pública destinados ao transporte de pacientes", para estender o benefício aos veículos de passeio, próprios ou de terceiros, utilizados no deslocamento de pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico.

Relatora: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Paula da Silva (Paulinha), que visa alterar o artigo 1º da Lei Estadual nº 16.771, de 26 de novembro de 2015, visando estender a gratuidade na travessia por *ferry boats* e balsas no território catarinense, aos veículos particulares quando utilizados no transporte de pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 06 de maio de 2020, tendo sido remetida à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). O Deputado Luiz Fernando Vampiro apresentou parecer pela aprovação na CCJ, tendo sido aprovado por maioria.

Posteriormente, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 130 do Regimento Interno da ALESC, fui designada para relatar o Projeto de Lei em epígrafe no âmbito desta Comissão.

Cabe analisar nesta Comissão assuntos relativos aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Lei Orçamentária Anual (LOA) conforme prescreve o inciso II do artigo 73 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Da propositura em tela, trata-se de Projeto de Lei de autoria da Dep. Paulinha (PDT), acima identificado, que visa estender a gratuidade na travessia por *ferry boats* e balsas no território catarinense, prevista na Lei n.º 16.771, de 26 de

novembro de 2015, aos veículos de passeio utilizados no transporte de pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico.

A República Federativa do Brasil fundamenta-se em aspectos como: cidadania, dignidade e soberania popular. A saúde passa, então, a ser declarada como um direito fundamental de cidadania, cabendo ao Estado a obrigação de provê-la a todos os cidadãos. Desta forma, o direito à saúde passa a ser assegurado constitucionalmente no Brasil, em 1988, contemplando, além da universalidade do acesso, a equidade e a integralidade.

A saúde é direito fundamental social assegurado no artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal. Ela é direito de todos e dever do Estado, aqui no sentido amplo de Poder Público (artigo 196), destacando na Carta da República a relevância do tema em seu artigo 197, com atendimento integral (artigo 198, II), de acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196). Apesar de declarada como um direito constitucional, a população brasileira enfrenta desafios diversos para ter a saúde assegurada pelo Estado na amplitude do seu conteúdo. Neste sentido, a saúde apresenta-se como direito contempla tanto aspectos individuais, privilegiando a liberdade, quanto sociais, privilegiando a coletividade.

O direito à saúde não é só um dos direitos básicos garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, mas também por vários documentos jurídicos internacionais atinentes a direitos humanos, posto que o elemento saúde seja essencial ao direito de viver com dignidade. Deve o Poder Público, através das diversas esferas governamentais, proporcionar à população meios eficazes para que tenha acesso a diagnóstico e prevenção de doenças, assistência clínica e hospitalar quando necessária, além de facilitar a obtenção de medicamentos e tratamentos adequados. Para tanto, é essencial uma constante fiscalização estatal no cumprimento desses deveres pelos órgãos administrativos responsáveis.

II – VOTO

Ante o exposto, não havendo incompatibilidade a competência da Comissão de Finanças e Tributação, meu relatório é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 170/2020, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões, de dezembro de 2020.

Deputada Luciane Carminatti